



Prefeitura de
Russas

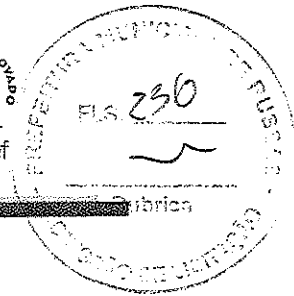


SERVICIO DE LICITADA

Junto aos autos RESPOSTA DA AUTORIDADE
COMPETENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS
GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA PARA
referente ao PREGÃO ELETRONICO N.
002.23.11.2022-SEMUS

Data: 07 de dezembro de 2022.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município



Ofício nº 1996/2022 – GERE/SEMUS.

Russas – CE, 07 de dezembro de 2022.

A Senhora
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município de Russas

Assunto: **Esclarecimentos complementares sobre pedido de impugnação edital pregão de locação de equipamentos de respiração PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022 referente ao Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS**

Na qualidade de secretária de Saúde devidamente nomeada como gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Russas - CE, vem respeitosamente encaminhar esclarecimentos complementares para subsidiar de forma auxiliar a pregoeira **Roberta Carlos Gonçalves Bezerra** acerca do certame **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS** referente pedido de impugnação.

1.0 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

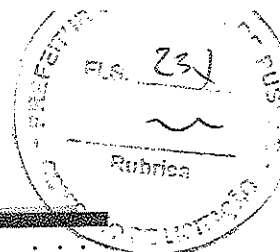
Trata-se neste expediente sobre o assunto de impugnação do **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS** objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE CPAP, BIPAP E DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS DESTES TERMOS DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, que carece de alguns esclarecimentos, onde iremos tratar tão somente do trecho que carece de informações complementares, ficando a cargo da equipe do Pregão tecer informações mais aprofundadas sobre o assunto, portanto iremos nos portar somente aos quesitos de nossa capacidade e conhecimento.

2.0 – ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS:

2.1 - ESCLARECIMENTOS

Primeiramente destacamos que o termo de referência foi elaborado nos termos do Decreto 10.024/2019 combinado com a Lei 8.666/1993.

Todavia, conforme informações do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Russas, foi protocolado um pedido de impugnação ao **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS**



referente alguns itens dos quais a impugnante não deixa bem claro nos seus argumentos iniciais sobre qual item trata a questão dos prazos nem tão pouco cita sobre qual Edital estamos argumentando, tendo se referido somente ao número do processo constante no sistema do qual está sendo realizado o processo, destaco isso devido a clareza que se deve ter no momento de protocolar qualquer argumentação, pois trata-se da impugnação de um Edital que tem referência de número para identificação, algo desprezado pela impugnante, de qualquer forma tomamos como referência os itens 02, 03 e 04, destacado pela impugnante e sobre o trecho que trata do prazo de entrega, desta forma iniciaremos nossas justificativas.

Destacamos inicialmente que a descrição de todos os termos e condições constantes no Termo de Referência guarda conformidade com o Item 1 da alínea “a” do inciso XI, art. 3º do decreto n.º 10.024/2019 de 20/09/2019 senão vejamos,

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Grifo nosso...

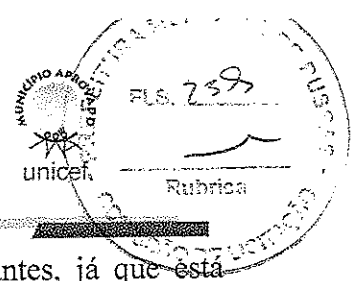
2.2 - JUSTIFICATIVAS

TRECHO DA IMPUGNAÇÃO – IMPROPRIEDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnante retrata na inicial que o edital não especifica de forma clara se o prazo de entrega de 30 dias é apenas para a substituição do fornecedor atual (troca ou se são para todas as aplicações) e ainda indaga, a) qual prazo para troca de equipamento, b) qual prazo para novas instalações (aplicação/inclusão) c) qual o prazo para recolhimento d) qual prazo para assistência técnica e por fim qual local de entrega.

Sobre o primeiro ponto, fica bem claro que não carece de estipular prazo separadamente para cada item apontado, senão vejamos:

a) Qual prazo para troca de equipamento? É conhecimento de todos que o prazo para troca do equipamento será até o momento que o mesmo não estiver atendendo o objeto da licitação, ficando impossível prever quando o equipamento ficará avariado sem uso,



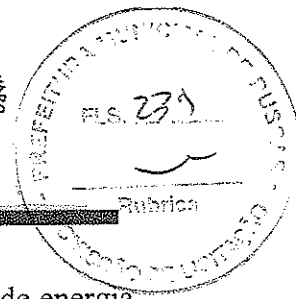
- não havendo a necessidade de especificações excessivas e irrelevantes, já que está subentendido.
- b) Qual prazo para novas instalações (aplicação/inclusão)? O prazo estabelecido no edital abrange essa e qualquer outra situação, não sendo responsabilidade do participante sugerir prazos e/ou condições ao edital, portanto não sendo prejudicial a execução do objeto em comento, sendo desnecessário estabelecer prazos individuais.
- c) Qual o prazo para recolhimento? Ora, esse item acredito ser um dos argumentos mais irrelevantes levantando pelo impugnante, primeiro não há necessidade de estipular prazo para recolhimento do equipamento, ficando subentendido que o prazo para recolhimento será o fim do período de tratamento ou uso por algum usuário do equipamento já que é a atividade fim do objeto licitado, atender usuários com necessidades especiais inerentes ao equipamento, portanto corrobora com o que reza o Decreto nº 10.024/2019, não necessitando de especificações excessivas e irrelevantes.
- d) Qual prazo para assistência técnica? Sinceramente com todo respeito ao impugnante, este argumento chega a ser cômico, para não tecer outras palavras, a responsabilidade da assistência técnica é UMA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO não necessitando estipular prazo para tal obrigação, sabendo que o mesmo deverá manter o equipamento em bom funcionamento e para tal necessita fazer as manutenções preventivas e corretivas, portanto corrobora com o que reza o Decreto nº 10.024/2019, não necessitando de especificações excessivas e irrelevantes.

Por fim, o simples fato de não haver o local de entrega é único e exclusivamente pelo fato dos equipamentos serem para atender pacientes acamados que na maioria das vezes não tem casa própria, portanto se deslocam de residência mudando de endereço, sem falar nas demandas novas que podem e sempre surgem, daí a impossibilidade de afirmar qual local de entrega, ficando subentendido o endereço da contratante.

Diante das justificativas acreditamos ter esclarecido os fatos destes itens.

Sobre o segundo ponto, que trata sobre qual prazo para a troca dos descartáveis dos itens 1,2,3 e 4, temos a esclarecer que o prazo para troca já consta nas embalagens dos fabricantes, onde cada modelo, marca e fabricante utiliza prazos diferenciados, portanto desnecessário e irrelevante tal informação, mais uma vez corrobora com o que reza o Decreto nº 10.024/2019, não necessitando de especificações excessivas e irrelevantes.

Sobre o terceiro ponto, sobre esse assunto acreditamos que a impugnante está tentando influenciar na elaboração do edital, porque é de conhecimento de todos que existe legislação própria que ampara esse tipo de usuário, quanto ao corte de energia, não sendo esse item relevante ao ponto de impugnar um certame, ficando também subentendido que a Secretaria Municipal de Saúde está contratando um equipamento para funcionar no atendimento dos usuários que venham a precisar, portanto o contratado deverá manter o equipamento funcionando a qualquer tempo ou circunstância, não necessitando de especificações excessivas, devendo o contratado se servir de estrutura para atender o objeto do certame.



Sobre a argumentação do quanto item que diz: O órgão está ciente que na falta de energia o paciente ficará sem fonte de oxigênio medicinal? Ora essa pergunta deverá ser feita para quem irá ganhar o certame licitatório, pois o mesmo deverá cumprir o objeto do contrato que é fornecer equipamentos que funcionem em qualquer circunstância.

Sobre a argumentação do quinto item que trata sobre, se o órgão está ciente da solicitação do bipap sem gerenciador de backup, apenas equipamento e umidificador, o que pode causar interrupção da terapia no caso de paciente em uso contínuo, bem acredito que o impugnante deve entender que o órgão contratante elabora o Termo de referência baseado em demandas locais, onde não tem no momento pacientes que necessitem de tais equipamentos, portanto o impugnante deve se preocupar com os itens que serão objeto do certame, equipamento e umidificador.

E por fim, quanto a argumentação de que no edital, contrato e termo de referência estabelecem nas obrigações da contratada as responsabilizações diretas e indiretas, onde segundo o impetrante o art. 70 da Lei 8.666/93 limita a responsabilização da contratada aos danos diretos.

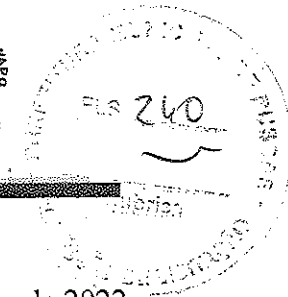
Sobre esse item temos a esclarecer que em nenhum trecho da Lei nº 8.666/93 proíbe que o órgão que elabora tais instrumentos, possa estender as obrigações, tal argumento poderia ser acatado se nos instrumentos supracitado não estivesse estabelecendo as responsabilidades, portanto acreditamos não haver nenhum impedimento para prosseguir o processo administrativo em curso,

Portanto, como demonstrado acima, fica bem claro que todos os pontos apontados, pela impetrante não guarda sustentação para impugnar o Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS, diga-se de passagem, não foi citado em momento algum pela impetrante, desta forma esperamos ter esclarecido os fatos relacionados a matéria em comento.

Esta é a informação.

Atenciosamente,


ANA KELLY LEIRÃO DE CASTRO
SECRETARIA DE SAÚDE



Ofício nº 1997/2022 – GERE/SEMUS.

Russas – CE, 07 de dezembro de 2022.

A Senhora
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município de Russas

Assunto: **Esclarecimentos complementares sobre REPRESENTAÇÃO do edital pregão de locação de equipamentos de respiração PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022 referente ao Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS**

Na qualidade de secretária de Saúde devidamente nomeada como gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Russas - CE, vem respeitosamente encaminhar esclarecimentos complementares para subsidiar de forma auxiliar a pregoeira **Roberta Carlos Gonçalves Bezerra** acerca do certame **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS** referente pedido de impugnação.

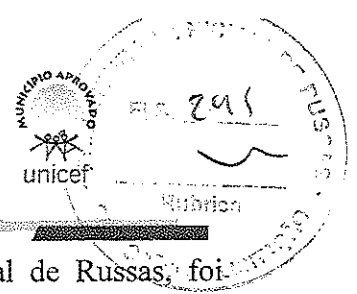
1.0 - DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se neste expediente sobre o assunto de representação sobre o **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS** objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE CPAP, BIPAP E DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, que carece de alguns esclarecimentos, onde iremos tratar tão somente do trecho que carece de informações complementares, ficando a cargo da equipe do Pregão tecer informações mais aprofundadas sobre o assunto, portanto iremos nos portar somente aos quesitos de nossa capacidade e conhecimento.

DOS VÍCIOS APONTADOS

2.0 – ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS:

Primeiramente destacamos que o termo de referência foi elaborado nos termos do Decreto 10.024/2019 combinado com a Lei 8.666/1993.



Todavia, conforme informações do setor de licitação da Prefeitura Municipal de Russas, foi protocolado representação ao **Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS** referente alguns itens dos quais a impetrante argumenta algumas possíveis impropriedades do edital supracitado, da qual discorreremos a seguir:

Destacamos inicialmente que a descrição de todos os termos e condições constantes no Termo de Referência guarda conformidade com o Item 1 da alínea “a” do inciso XI, art. 3º do decreto n.º 10.024/2019 de 20/09/2019 senão vejamos,

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Grifo nosso...

JUSTIFICATIVAS

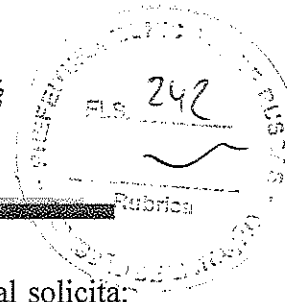
TRECHO DA REPRESENTAÇÃO – DOS VÍCIOS APONTADOS

A impetrante retrata impropriedades no termo de referência, alegando que à descrição de alguns equipamentos apresentam irregularidades restritivas ao certame, compreendendo que não visualizamos tal argumentação, tecemos nossas justificativas:

Item 2

Edital solicita: FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 10L/MIN (DEZ LITROS POR MINUTO), quando o usual do mercado é de 1 a 10L/min, ora quando o edital solicita essa descrição o mesmo está ampliando a capacidade de disputa e não restringindo como a impetrante argumenta, vejamos que o campo do fluxo no edital já inicia do 0 o mercado inicia no 1, portanto ao colocar iniciando o fluxo de 0 a 10L/MIN não estamos desprezando o fluxo de 1 a 10L/MIN, ou seja quem apresentar um equipamento com fluxo nessas características estará apto a concorrer e se apresentar o do edital também estará apto a concorrer.

Desta feita fica descaracterizada a argumentação do impetrante sobre restringir o certame neste item.



Item 4

Texto direcionado para um modelo BIPAP a30 que se encontra em recall. Edital solicita: "100 a 600 M SEG, quando o usual é min 150 a 600, ora quando o edital solicita essa descrição o mesmo está ampliando a capacidade de disputa, oferecendo a possibilidade de outros modelos de equipamentos serem oferecidos e que ainda assim estaria dentro do que o mercado oferece, como o impetrante relata, com isso não restringindo como a impetrante argumenta, vejamos que no edital já inicia do 100 a 600 M SEG o mercado inicia no 150 a 600, portanto ao colocar desta forma não estamos desprezando as referências mínimas do mercado, ou seja quem apresentar um equipamento com no mínimo as especificações do mercado estará apto a concorrer, pois o edital não restringiu pois apresentou referências ainda menores, para ampliar a capacidade de participação, e quanto ao direcionamento do equipamento e que se trata de equipamento em recall, não se sustenta tal argumento, pois recall é uma falha a ser corrigida e a impetrante não apresentou nenhum documento oficial que prove a assertiva.

Ademais a impetrante, continua com a mesma argumentação quanto AO EDITAL SOLICITAR a característica FREQUENCIA MANDATÓRIA- 0 a 30IPM, quando o usual é de 5-30, sobre essa especificidade tecemos a mesma justificativa acima retratada, o edital não restringe à concorrência ao solicitar frequência mandatória 0 a 30IPM, desta forma fica ampliado além do que a referência de mercado pede que é de 5-30, portanto não se sustenta tal argumentação.

Desta feita fica descaracterizada a argumentação do impetrante sobre restringir o certame neste outro ponto deste item.

Portanto, como demonstrado acima, fica bem claro que todos os pontos apontados, pela impetrante não guarda sustentação para representação ao Edital de Licitação nº 002.23.11.2022-SEMUS, desta forma esperamos ter esclarecido os fatos relacionados a matéria em comento.

Esta é a informação.

Atenciosamente,


ANA KELLY LEIRÃO DE CASTRO
SECRETARIA DE SAÚDE